



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 323/2013

Processo nº 27.850-5/2013

| |
|--|
| Apresentado. Encaminhe-se às comissões indicadas: |
| Presidente 12 / 11 / 13 |

Jundiaí, 07 de novembro de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº **11.294**, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de outubro de 2013, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade instituir o Programa "Adote um Ponto de Ônibus".

Não obstante a louvável intenção do autor, a proposta afigura-se eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar, senão vejamos:

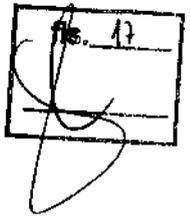
Nota-se que a matéria tratada na iniciativa está inserida no rol de matérias cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo, nos termos do que estabelece o art. 46, IV e V, da Lei Orgânica do Município, a seguir transcrito:

"Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;



A matéria tratada na presente propositura está diretamente vinculada à Secretaria Municipal de Transportes que, para atender as disposições previstas, teria que melhor estruturar o setor responsável pelos pontos de paradas de ônibus, com a contratação de engenheiros e técnicos para acompanhamento das obras nesses locais, tendo em vista que hoje há no Município aproximadamente 2.500 pontos, sendo que 1.100 são equipados com abrigos. Assim, sem a devida estruturação desse setor, não haveria condições de administrar o Programa.

Ressalte-se, ainda, que nos termos do art. 3º da propositura, caberia à Prefeitura disponibilizar aos interessados os modelos-padrão de pontos de parada de ônibus. Todavia, não há modelo-padrão de pontos de parada de ônibus e a definição desses modelos implicaria na contratação de empresa de engenharia.

Nota-se, também, que nos termos do art. 4º do projeto de lei em questão, caberia à Prefeitura a incumbência de aprovar o modelo de equipamento para a exploração de publicidade nos pontos de parada de ônibus, implicando, também nesse aspecto, em imposição de atribuição aos órgãos da Administração.

Ademais, os pontos de parada de ônibus constituem bens públicos municipais, cuja administração compete ao Prefeito, nos termos do que dispõe o art. 107 da Lei Orgânica do Município.

Resta evidente, portanto, a ingerência do Legislativo em matéria de competência do Executivo.

Observa-se, ainda, que a iniciativa isenta os interessados da taxa de licença de publicidade. Todavia, a previsão, além de afrontar o Código Tributário Municipal, deveria ser tratada por meio de Lei Complementar.

No tocante à ação a ser realizada, a propositura também está eivada de ilegalidade, pois impõe a realização de despesas pertinentes à estruturação do setor responsável pelos pontos de parada de ônibus, conforme antes mencionado, sem a demonstração da disponibilidade orçamentária para suportá-las.

Ocorre que a criação de despesa pública sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos afronta as exigências do art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo e dos art. 49 e 50 da Lei Orgânica Municipal.



Nota-se, também, que o art. 5º da propositura autoriza a celebração de parcerias com outros órgãos e entidades públicas e privadas para fins de implantação do Programa. No entanto, o Chefe do Executivo, a quem compete a celebração de ajustes e parcerias, não solicitou qualquer autorização nesse sentido.

Ainda, o artigo 7º do Projeto de Lei em epígrafe impõe ao Executivo a expedição de regulamento, mediante decreto, no prazo de 90 (noventa) dias, inclusive com a minuta do Termo de Cooperação a ser formalizado pelos interessados.

Ocorre que, cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo definir acerca da expedição de decreto, de forma que a imposição a que alude esse dispositivo também é ilegal, pois fere disposição contida na Lei Orgânica do Município, vejamos:

“Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

IX - expedir decretos e portarias;”

Verifica-se que, também nesse aspecto, a iniciativa infringe o princípio constitucional da independência dos poderes constituídos.

Dessa forma, encontra-se maculada a iniciativa pela ingerência do Legislativo em âmbito de atuação própria, privativa e exclusiva do Poder Executivo, que se dá de forma explícita no texto da Lei Orgânica, de sorte que o Projeto de Lei é ilegal.

Assim procedendo, o Legislador violou, ainda, o princípio da legalidade, contido no art. 111 da Constituição Estadual, a saber:

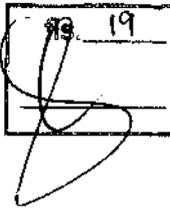
“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.” (grifamos)

E considerando-se que o princípio antes referido, está também presente na Constituição Federal, vislumbra-se, ainda, afronta ao art. 144 da Constituição Estadual, que assim dispõe:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 323/2013 - Processo nº 27.050-5/2013 - PL 11.294 - fls. 4)



“Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

Sobre a questão do referido princípio constitucional, o festejado doutrinador Hely Lopes Meirelles, na obra *Direito Municipal Brasileiro*, Malheiros Editores, 13ª Edição, pág. 586, leciona que:

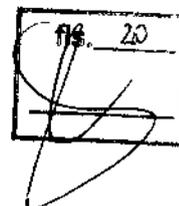
“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a Administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi* causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial” (grifamos)

Oportuno, ainda, trazer à colação recentes julgados do

E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, acerca de matérias correlatas:

“Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito”. (ADIN nº 53.583.0, Rel. Des. FONSECA TAVARES). (grifamos)

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº: 0088295-62.2013.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AUTOR[S]: PREFEITO MUNICIPAL DE BERTIOGA
RÉU [S]: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE BERTIOGA**



Ação direta de inconstitucionalidade - Lei do Município de Bertioga, de iniciativa parlamentar que institui a Semana de Prevenção e Combate à Anemia Falciforme - Vício de iniciativa - violação ao princípio da separação de Poderes (art 5o, da Constituição Estadual) - **Ingerência na competência do Executivo, por atribuir-lhe obrigações e interferir em questões atinentes à administração pública - Ação procedente**”

“**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0269422-64.2012.8.26.0000**

Comarca: SÃO PAULO

Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA

Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVA

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei nº 5.026, de 23 de junho de 2010, do Município de Catanduva – Projeto de autoria de vereadora - Promulgação pelo Presidente da Câmara - Criação do programa - "Remédio em casa" - Vício de iniciativa.

A lei criada por iniciativa do Poder Legislativo, em matéria de competência exclusiva do Poder executivo e que estabelece despesa pública sem apontar os recursos públicos indispensáveis para a sua execução, evidencia vício de iniciativa caracterizador de sua inconstitucionalidade. Ação procedente.”

“**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0020848-57.2013 Voto nº 27.713**

Comarca de São Paulo

Requerente: Prefeito Municipal do Guarujá

Requerido: Presidente da Câmara Municipal do Guarujá

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -

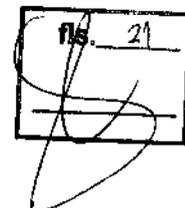
Município do Guarujá - Lei Municipal nº3.974/2012 que institui a realização semestral nas escolas localizadas no município de Guarujá, de palestras para conscientização sobre gravidez precoce e doenças sexualmente transmissíveis, e dá outras providências - Liminar concedida - Ato de gestão, competência privativa do Poder Executivo - Vício de iniciativa - Princípio de separação dos poderes - Violação aos 5o, 25,47, II e XIV, e 144, todos da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade decretada”

Verifica-se, assim, a inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo, afrontando, assim, o art. 2º da Constituição Federal, bem como o art. 5º da Constituição Estadual e, também,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 323/2013 - Processo nº 27.050-5/2013 – PL 11.294 – fls. 6)



art. 4º da Lei Orgânica do Município, que consagram o princípio da independência e harmonia entre os poderes.

Conclui-se, portanto, que a propositura em questão afronta os ditames Constitucionais do Estado, previstos nos artigos 5º, 25, 47, incisos II e XIV, 111 e 144.

Assim sendo, a propositura possui vício de procedimento insanável, de forma que não pode prosperar.

Registramos que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Desse modo, diante dos motivos ora expostos que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de **VETO TOTAL**, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA